

21/7/65
200 sob no. 347
2º livro Propos.
Mady Klum.



= LEI Nº 347 =

Modifica o sistema de cobrança do impôsto sôbre diversões públicas

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno decreta e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - O impôsto sôbre diversões públicas tem como fato gerador:

I - a aquisição onerosa do direito de ingresso no local onde se realizem espetáculo, exibição, representação ou função, ou onde sejam praticados jogos, embates, prêmios, divertimentos ou certames de qualquer espécie;

II - a aquisição onerosa do direito de participar dos jogos, divertimentos, certames ou atividades a que se refere o item I dêste artigo.

Art. 2º - O impôsto sôbre diversões públicas será calculado de conformidade com a tabela abaixo:-

<u>Valor dos ingressos</u>	<u>Taxa por dia de função</u>
<u>Cr\$</u>	<u>Cr\$</u>
100	1.000
150	2.000
200	3.000
250	4.000
300	5.000
350	6.000
400	7.000
450	8.000
500	9.000
550	10.000
600	11.000
650	12.000
700	13.000
750	14.000
800	15.000
850	16.000
900	17.000
950	18.000
1.000	19.000.

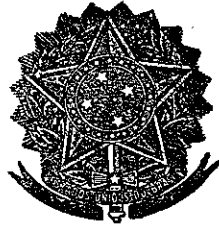
Item 1º - Sôbre os preços dos ingressos individuais para qualquer diversão ou utilização de aparelhos ou armas em parques de diversões 20%;

Item 2º - quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes e, por isso mesmo, não fôr possível apurar-se o valor exato do ingresso ou onus individual, o impôsto será calculado sôbre o movimento econômico ou a receita bruta diariamente apurados ou arbitrados.

Art. 3º - A fiscalização do impôsto de diversões públicas ficará a cargo da Prefeitura Municipal, que designará funcionários da mesma para fiscalização nas casas ou locais de diversão.

Parágrafo único - pela arrecadação dêste impôsto, feita pela Tesouraria ou de qualquer outra forma, os funcionários designados para a fiscalização farão jus a uma percentagem de 10% sôbre o impôsto recolhido à prefeitura, excluindo o impôsto cobrado dos cinemas, que ficarão obrigados, por força desta lei, a fornecerem mensalmente à prefeitura Municipal uma relação de preços dos ingressos a serem vendidos durante o mês.

Art. 4º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou



- II -

quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem diversões públicas são obrigados, sob pena de multa, a fornecer ingressos, bilhetes ou cartões pelos quais se possa calcular o valor do imposto, na forma prevista.

Art. 5º - para os efeitos do artigo anterior consideram-se casas de diversões os cinemas, teatros, cirços, salões ou clubes de dança, os parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer espécie.

Art. 6º - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou emprêsas de diversões, franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura as salas de espetáculo ou locais de jogos e diversões, as bilheterias e as mais que fôr necessário, a fim de ser verificada a fiel observância ou execução deste Código, não podendo conservar as bilheterias fechadas a chave, sob pena de multa.


Art. 7º - São responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto, que deverá ser feita quinzenalmente, quando se tratar de estabelecimentos fixos, os empresários ou encarregados das casas, emprêsas, instalações ou locais de diversões públicas e jogos permitidos.

Parágrafo único - No caso de cirços, touzadas ou parques de diversões, o recolhimento deverá ser feito após cada espetáculo.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado nesta cidade de São João Nepomuceno aos vinte e sete dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e cinco.-



- prefeito municipal -